RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.743 - CE (2015/0117126-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : THIAGO CANDIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

THIAGO CANDIDO DAS SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou o HC n. 0620511-06.2015.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 2/9/2013, pelo suposto cometimento da conduta prevista no art. 213, § 1º, do Código Penal. Em 28/1/2015, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante do Tribunal de Justiça local visando a anulação da Ação Penal n. 0060540-18.2013.8.06.0001, sob o argumento de que **a decisão que ratificou o recebimento da denúncia não teria examinado as preliminares de mérito arguidas na resposta à cusação**. A ordem foi denegada.

O recorrente sustenta a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a "**ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução**, posto que referida decisão não apreciou as preliminares de mérito levantadas na Resposta à Acusação, malferindo assim o ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, os artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal e os Princípios Constitucionais Fundamentais da Ampla Defesa e do Contraditório" (fl. 166).

Postula, como pedido acessório, a ser analisado somente na hipótese de concessão da ordem, que seja examinada e concedido o relaxamento da prisão cautelar em razão do excesso de prazo.

Requer, liminarmente, "suspender momentaneamente a tramitação processual da Ação Penal n. 00060540-18.2013.8.06.001, até o julgamento deste Recurso Ordinário" (fl. 173). No mérito, pugna pela nulidade do feito.

Indeferida a liminar (fls. 356-358), veio o parecer do

Ministério Público Federal (fls. 357-358), que opinou pelo não provimento do recurso.

Decido.

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* lá impetrado, com fulcro na seguinte fundamentação:

> [...]
> Na presente ação constitucional de *habeas corpus*, como já dito no relatório, **busca-se a anulação da ação penal originária e, por conseguinte, a soltura do paciente, mediante a alegação de que a decisão pela qual se ratificou o recebimento da denúncia estaria carente de fundamentação**, uma vez que a Magistrada primeva "não apreciou as preliminares de mérito levantadas pela defesa".
> Inicialmente, insta destacar que, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 124/127), **foi proferida sentença, no autos do processo originário, datada de 23 da janeiro de 2015, pela qual se condenou o paciente à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado**.
> Desta forma, mostra-se **prejudicada** a questão suscitada na inicial, eis que não há sentido em discutir a validade da fundamentação da decisão pela qual se ratificou o recebimento da exordial delatória, quando esta foi julgada procedente, com a consequente condenação do réu, ora paciente, devendo prevalecer, na hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas (fl. 153, destaquei).

Conforme se observa, o recorrente aponta nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, pois "não apreciou as preliminares de mérito levantadas na Resposta à Acusação" (fl. 166). Ressalto, nesse ponto, que o recorrente sequer declina quais foram as teses meritórias que não foram apreciadas na referida decisão.

A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, "não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (**AgRg no**

AREsp 440.087/SC, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T, DJe 17/6/2014, destaquei).

Ademais, conforme pontuado pelo Tribunal de origem, o feito já foi sentenciado, **tendo o recorrente sido, inclusive, condenado à pena de 9 anos de reclusão,** o que de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal inviabiliza o exame da pretensão. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO.
> 1. **A conclusão da ação penal, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos de falta de justa causa e nulidade do despacho que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação.**
> [...]
> (**AgRg no HC 145.591/MG**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/11/2014).

Esclareço que **<u>até mesmo a apelação interposta contra a referida sentença já foi julgada pelo Tribunal *a quo*, em 6/11/2017, fato que, inclusive, prejudica a análise do excesso de prazo.</u>**

Não bastasse isso, cabe salientar, ainda, que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

A demonstração do prejuízo – que, em alguns casos, por ser intuitiva, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retrata textualmente o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> [...]
> III – **Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é**

> **essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (…) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).**
> [...]
> (**HC n. 122.229**, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, DJe de 29/5/2014, destaquei)

Anoto, ainda, a doutrina do próprio advogado responsável pela defesa técnica do agravante, Doutor Gustavo Badaró, notável professor da USP e referência acadêmica de todos os profissionais de Direito, o qual, em sua obra *Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, às p. 583-584, ressalta que (destaquei):

> O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo, pelo qual **não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa** (CPP, art. 563). Essa regra "é a viga mestra em matéria de nulidade". O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao disposto que **não se declara a nulidade que não houver influído na "apuração da verdade" ou "na decisão da causa"**. Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.
> Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidade absolutas, em que "o prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se, que, **mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade**. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração de prejuízo. **Toda nulidade exige um prejuízo**. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não inocorrência de prejuízo, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido .

Outro não é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

> [...] 2. Inexistindo prejuízo decorrente da suposta nulidade no recebimento da denúncia, o que se constata da análise da sentença condenatória que rebateu a alegação, não há falar em nulidade da ação penal. 3. Alegações genéricas de nulidade e violação à ampla defesa, quanto ao recebimento da denúncia, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. [...]. 5. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 281.693/MA**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1º/12/2016).
>
> [...] Com a prolação de sentença condenatória (confirmada, aliás, em apelação), fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia da denúncia, mácula condizente com sua própria higidez. [...] (**REsp n. 1.537.773/SC**, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 19/9/2016).
>
> [...] 1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o habeas corpus que busca o trancamento da ação penal. 2 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] 4 - Agravo regimental desprovido (**AgRg no RHC n. 37.735/PR**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/2/2015).
>
> [...] 1. A conclusão da ação penal, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos de falta de justa causa e nulidade do despacho que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação. 2. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3 . Agravo regimental improvido. (**AgRg no HC n. 145.591/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/11/2014)
>
> [...]

> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de que os pleitos de trancamento da persecução penal ou de nulidade da decisão que recebe ou ratifica o recebimento da exordial acusatória ficam prejudicados quando já há, como no caso concreto, sentença prolatada na origem.
> 2. **Incoerente analisar a mera higidez formal da acusação, a ausência de justa causa para o início da persecução penal ou a fundamentação lançada para o recebimento da denúncia, se a própria pretensão acusatória já foi acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático-probatório dos autos e, há muito, oportunizada a ampla defesa ao recorrente, constando na sentença, inclusive, farta fundamentação para o reproche de todas as teses ventiladas pela defesa.**
> 3. Consoante balizada doutrina, não se anula o ato processual mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se atingida a finalidade para a qual foi concebido.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no RHC n. 45.301/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**